



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.41.00.0013/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 002/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA.

RECORRENTE: SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ASSUNTO: Análise e Decisão de Recurso contra Pontuação de Proposta Técnica

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela empresa **SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.** foi apresentado tempestivamente, obedecendo ao prazo legal estipulado no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.5 do Edital. A recorrente possui legitimidade e interesse recursal. Portanto, **CONHEÇO** do recurso.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da legislação vigente, até a decisão final desta autoridade.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Técnica que lhe atribuiu nota 0 (zero) no quesito 2.7.8.5 (Quadro Resumo de Extensões Produtivas e Improdutivas), o que resultou em sua desclassificação conforme item 4.5 do Anexo I do Termo de Referência. Em síntese, alega:

1. Que apresentou o quadro exigido, contendo as informações solicitadas, apenas utilizando nomenclatura diversa ("vias de coleta" para produtivo e "vias de passagem" para improdutivo).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

2. Que a atribuição de nota zero configura excesso de formalismo, pois a informação estaria presente e poderia ser extraída mediante simples reorganização dos dados ou cálculo aritmético.
3. Que a Comissão deveria ter realizado diligência (art. 64 da Lei 14.133/21) para esclarecer a forma de apresentação da planilha, em vez de desclassificar a proposta sumariamente.
4. Que a desclassificação da "segunda melhor proposta técnica" por um "único ponto" fere o interesse público e gera risco de dano ao erário, especialmente em um certame que corre o risco de ser fracassado.

III. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

A análise da Comissão Técnica pautou-se estritamente nos critérios objetivos definidos no Edital e seus Anexos. A desclassificação da Recorrente não decorre de mero rigor formal, mas da ausência de apresentação de documento essencial na forma exigida para a correta avaliação da viabilidade operacional. Passamos a rebater, ponto a ponto, as alegações da Recorrente:

1. Do Não Atendimento ao Item 2.7.8.5 e Inadequação do Documento Apresentado

A Recorrente alega que o documento apresentado atende ao Edital, apenas com divergência de nomenclatura. Tal argumento não se sustenta perante a análise técnica.

- O item 2.7.8.5 do Termo de Referência exige, taxativamente: *"Quadro resumo contendo o total das extensões "produtivas" e "improdutivas" (km), por cada veículo coletor em seus respectivos setores, períodos e frequências de atuação"*. A palavra-chave é "Quadro Resumo" contendo o "Total".
- O documento apresentado pela SUMA (conforme recorte em seu próprio recurso) é uma planilha analítica extensa, rua a rua, e não um quadro resumo consolidado por veículo. A Recorrente admite que *"Apenas por meio da reorganização das informações das linhas para colunas é evidenciada a diferença"*.
- Em licitações de alta complexidade técnica (limpeza urbana), a Administração não pode ser compelida a garimpar dados brutos, realizar somatórios, converter unidades e reorganizar planilhas inteiras para deduzir se a licitante atendeu aos requisitos. O ônus da clareza e da



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

síntese (Quadro Resumo) é do licitante. A apresentação de dados dispersos inviabiliza a conferência imediata da produtividade das rotas e a eficiência da frota dimensionada, critérios centrais de julgamento técnico. O *Relatório Técnico* foi preciso ao afirmar que "*constata-se a ausência completa do documento que deveria consolidar*" as informações.

Em suma, a tentativa da Recorrente de equiparar dados brutos e dispersos a um Quadro Resumo consolidado constitui um equívoco hermenêutico e operacional. A exigência editalícia de síntese não é um formalismo vazio, mas um requisito funcional que permite à Comissão verificar, de pronto, a aderência da frota à malha urbana proposta. Ao entregar informações que exigem "reorganização" e processamento por parte do julgador, a licitante descumpra o dever de objetividade e clareza, transferindo indevidamente à Administração o ônus da estruturação dos dados. Portanto, a ausência do documento nos moldes taxativos do Edital impede a validação da eficiência técnica, o que justifica e ratifica a desclassificação ou a nota mínima atribuída ao quesito.

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANÁLISE.**

2. Da Inaplicabilidade da Diligência para Suprir Omissão de Documento

A Recorrente clama pela aplicação do art. 64 da Lei 14.133/21 para realização de diligência. Contudo, o instituto da diligência tem limites legais claros.

A diligência serve para *esclarecer* ou *complementar* informações sobre documentos já apresentados. Ela **não serve para permitir a elaboração de novo documento** ou a alteração substancial da proposta após a abertura dos envelopes.

Solicitar que a empresa apresente um "Quadro Resumo" que não constava na proposta original equivaleria a permitir a juntada de documento novo, o que é vedado pelo princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Se a Comissão tivesse que tabular, somar e interpretar os dados brutos da licitante para criar o quadro resumo, estaria agindo como consultora da empresa, e não como julgadora.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

O próprio Acórdão citado pela recorrente (572/2025-TCU-Plenário) veda a inclusão de documentos que "modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis". A ausência do quadro resumo consolidado, exigência expressa do edital para pontuação técnica, é uma omissão injustificável que afeta a substância da avaliação operacional.

Dessa maneira, a realização de diligência no presente caso configuraria uma subversão do rito processual, uma vez que o saneamento de omissões é restrito a falhas formais e não a lacunas de mérito técnico. Admitir a inclusão posterior de um documento estruturante — como o Quadro Resumo consolidado — não apenas feriria o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram rigorosamente o Edital, mas também violaria a vedação legal de alteração da substância da proposta. Portanto, a negativa de diligência é medida imperativa para resguardar a integridade do certame, visto que a Administração não pode, sob o pretexto de cooperação, substituir-se ao licitante para suprir obrigações de clareza e detalhamento que eram de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANÁLISE..**

3. Do Formalismo Moderado versus Vinculação ao Edital

A alegação de "excesso de formalismo" deve ser contrastada com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 6º, II da Lei 14.133/21).

O edital estabeleceu critérios objetivos de pontuação. O item 2.7.8.5 era um quesito específico valendo pontuação ou desclassificação (nota zero). O não atendimento da forma exigida (Quadro Resumo com Totais) impede a atribuição da nota.

Aceitar uma planilha de dados brutos e não consolidados da SUMA, enquanto outras licitantes tiveram o trabalho técnico de elaborar os quadros resumo conforme exigido, feriria a isonomia do certame. O "formalismo moderado" não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento de requisitos técnicos que visam padronizar e facilitar a análise da Administração.

Em última análise, o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a relevar a ausência de elementos essenciais que fundamentam o julgamento objetivo da proposta. A exigência do Quadro



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Resumo não constitui um fim em si mesma, mas um meio indispensável para garantir que todas as licitantes sejam avaliadas sob a mesma régua técnica e metodológica. Flexibilizar tal exigência em favor da Recorrente implicaria em premiar a negligência técnica e penalizar as empresas que alocaram recursos para cumprir integralmente o edital. Portanto, o estrito cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório é a única via capaz de assegurar a validade jurídica do certame, sendo descabida a reforma da decisão que aplicou com rigor os critérios de pontuação previamente pactuados.

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANÁLISE.**

Dessa maneira submeto a presente manifestação a autoridade superior, para devida apreciação e **ratificação**, se assim entender.

4. Da Suposta Vantajosidade e Interesse Público

A Recorrente argumenta que sua desclassificação prejudica o erário por ser a "segunda melhor proposta técnica".

A vantajosidade de uma proposta só pode ser aferida entre aquelas que cumprem rigorosamente as exigências do Edital. Uma proposta tecnicamente deficiente (por omissão de dados essenciais de planejamento) não é vantajosa para a Administração, pois embutirá riscos operacionais na execução do contrato (ex: rotas mal dimensionadas, improdutividade excessiva não detectada).

O objetivo da Proposta Técnica é demonstrar que a empresa sabe *como* vai executar o serviço. A incapacidade de apresentar um quadro resumo básico de produtividade lança dúvidas sobre a capacidade de planejamento operacional da empresa, justificando a nota zero e a consequente desclassificação.

Portanto, a alegada vantagem econômica ou técnica de uma proposta não pode ser analisada de forma isolada, desvinculada da sua viabilidade operacional e do estrito cumprimento das regras do certame.

O interesse público não reside apenas na seleção do menor preço ou de uma nota teórica elevada, mas na contratação de uma empresa que demonstre, por meio de dados precisos e consolidados, o pleno domínio sobre o planejamento do serviço a ser prestado. Aceitar uma proposta técnica cujas



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

falhas de apresentação impedem a aferição real de produtividade seria o mesmo que assumir um risco de inexecução contratual em nome de uma vantajosidade puramente ilusória.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação é o único caminho que resguarda a segurança da futura operação e a integridade do patrimônio público.

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANALISE..**

Dessa maneira submeto a presente manifestação a autoridade superior, para devida apreciação e **ratificação**, se assim entender.

IV. CONCLUSÃO

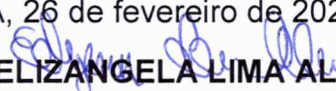
A decisão de atribuir nota zero ao item 2.7.8.5 foi correta e fundamentada. A empresa **SUMA BRASIL** não apresentou o **Quadro Resumo** exigido, mas sim uma planilha de dados brutos que exigiria processamento por parte da Comissão para extrair as informações de totais produtivos e improdutivos.

A realização de diligência para solicitar a elaboração desse quadro constituiria a juntada de documento novo e alteração da proposta, o que é vedado. Não há excesso de formalismo, mas estrita obediência às regras do jogo licitatório que garantem a isonomia e a eficiência da análise técnica.

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANALISE..**

Dessa maneira submeto a presente manifestação a autoridade superior, para devida apreciação e **ratificação**, se assim entender.

Imperatriz/MA, 26 de fevereiro de 2026.


ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR

Agente de Contratação